

Artigo

Direito, Sustentabilidade e Gestão Pública: Governança Ambiental, Eficiência Administrativa e Responsabilidade Intergeracional na Construção de uma Administração Pública Sustentável

Law, Sustainability and Public Management: Environmental Governance, Administrative Efficiency and Intergenerational Responsibility in Building a Sustainable Public Administration

Dionizio Gonçalves dos Santos¹, Thereza Raquel Sarmento Lucena², Márcia Luciana Gurgel Assunção do Nascimento³, José Antonio Agulleiro Rodriguez⁴, José Eudes Medeiros Júnior⁵, Leandro Ferreira de Moraes⁶ e Beatriz de Oliveira Matos⁷

¹Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. ORCID: 0009-0006-3996-6680. E-mail: dionizio.goncalves@urca.br;

²Mestranda em Administração Pública pelo PROFIAP da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0004-9738-078X. E-mail: therezaraquelsarmentolucena@gmail.com;

³Mestra em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Graduação em Administração Pública pela UFRN Graduação em Ciências Sociais e Especialização em Gestão de Pessoas pela Faculdade do Vale do Jaguaribe. ORCID: 0009-0002-3036-4254. E-mail: lu_gurgel@hotmail.com;

⁴Mestrando em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Especialista e Graduado em Direito pela Universidade Potiguar. ORCID: 0009-0006-4174-8068. E-mail: agulleiro@gmail.com;

⁵Mestrando em Administração pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, Rio Grande do Norte, Especialista e Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. ORCID: 0009-0007-9199-941X. E-mail: eudes.medeirosjr@gmail.com;

⁶Mestrando em Administração Pública pelo PROFIAP da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-0468-7128. E-mail: moraisczpb@hotmail.com;

⁷Advogada e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0006-9948-3859. E-mail: beatrizomatos@hotmail.com.

Submetido em: 15/01/2026, revisado em: 20/03/2026 e aceito para publicação em: 27/03/2026.

RESUMO: A intensificação dos desafios ambientais exige que a Administração Pública adote modelos de gestão orientados pela sustentabilidade, conciliando desenvolvimento econômico, proteção ambiental e bem-estar social. Nesse contexto, o presente estudo analisa a relação entre Direito, Sustentabilidade e Gestão Pública, destacando os mecanismos jurídicos e institucionais voltados à construção de uma administração ambientalmente responsável. A pesquisa examina os fundamentos constitucionais da proteção ambiental, os instrumentos de governança pública sustentável e a incorporação de critérios ESG no setor público. Além disso, discute o papel do planejamento estratégico, da transparência, do controle administrativo e da inovação na promoção de políticas públicas sustentáveis. Utiliza-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, fundamentada na análise de normas, doutrina e documentos institucionais. Conclui-se que a efetividade da sustentabilidade na gestão pública depende da integração entre governança ambiental, participação social e eficiência administrativa, visando à proteção dos recursos naturais e das futuras gerações.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Gestão Pública. Governança Ambiental. Administração Pública. ESG.

ABSTRACT: The intensification of environmental challenges requires Public Administration to adopt management models guided by sustainability, reconciling economic development, environmental protection and social well-being. In this context, this study analyzes the relationship between Law, Sustainability and Public Management, highlighting the legal and institutional mechanisms aimed at building an environmentally responsible administration. The research examines the constitutional foundations of environmental protection, the instruments of sustainable public governance and the incorporation of ESG criteria into the public sector. Furthermore, it discusses the role of strategic planning, transparency, administrative control and innovation in promoting sustainable public policies. A qualitative, exploratory and bibliographic methodology is adopted, based on the analysis of legal norms, doctrine and institutional documents. The study concludes that the effectiveness of sustainability in public management depends on the integration of environmental governance, social participation and administrative efficiency, aiming to protect natural resources and future generations.

Keywords: Sustainability. Public Management. Environmental Governance. Public Administration. ESG.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crescente complexidade dos desafios ambientais contemporâneos tem impulsionado

profundas transformações nas formas de atuação do Estado, exigindo da Administração Pública uma postura cada vez mais comprometida com a

promoção do desenvolvimento sustentável. Em um cenário marcado pela intensificação das mudanças climáticas, pela degradação dos recursos naturais e pela ampliação das demandas sociais por justiça ambiental, torna-se imprescindível repensar os modelos tradicionais de gestão pública à luz de parâmetros capazes de harmonizar crescimento econômico, proteção ambiental e inclusão social. Nesse contexto, a sustentabilidade deixa de representar mera diretriz programática para assumir posição estratégica na formulação e execução das políticas públicas, consolidando-se como elemento indispensável à governança estatal contemporânea.

Sob essa perspectiva, o Direito assume papel fundamental na estruturação de instrumentos normativos e institucionais destinados à promoção de uma gestão pública ambientalmente responsável. A ordem jurídica contemporânea passou a incorporar mecanismos voltados à proteção dos recursos naturais, à prevenção de danos ambientais e à garantia do bem-estar das presentes e futuras gerações, conferindo ao poder público responsabilidades que transcendem a tradicional prestação de serviços estatais. Assim, a construção de uma Administração Pública sustentável demanda não apenas a observância de comandos legais específicos, mas também a adoção de práticas administrativas orientadas por critérios de eficiência, transparência, responsabilidade socioambiental e governança pública.

Além disso, a consolidação da sustentabilidade como eixo estruturante da

atuação estatal encontra respaldo em compromissos internacionais e em agendas globais voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento sustentável. A incorporação de instrumentos de governança ambiental, mecanismos de controle institucional, estratégias de planejamento sustentável e modelos de gestão inspirados em critérios ESG evidencia uma nova racionalidade administrativa, pautada pela busca de resultados socialmente relevantes e ambientalmente equilibrados. Desse modo, a atuação governamental passa a ser compreendida sob uma lógica integrada, na qual o desempenho administrativo está diretamente relacionado à capacidade de promover a proteção ambiental e assegurar a utilização responsável dos recursos públicos e naturais.

Diante dessas considerações, o presente estudo tem por objetivo analisar a relação entre Direito, Sustentabilidade e Gestão Pública, investigando os fundamentos jurídicos e institucionais que sustentam a construção de uma Administração Pública ambientalmente responsável. Busca-se compreender de que maneira os mecanismos de governança ambiental e os instrumentos de gestão sustentável podem contribuir para o fortalecimento da eficiência administrativa e para a efetividade das políticas públicas ambientais. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, baseada na análise de produções doutrinárias, normativas e documentos institucionais relacionados à temática, visando oferecer uma reflexão crítica sobre os desafios e

perspectivas da sustentabilidade na administração pública contemporânea.

2. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

A consolidação da sustentabilidade como eixo estruturante das políticas públicas representa uma das mais significativas transformações jurídicas e institucionais do Estado contemporâneo. A crescente intensificação das crises ambientais, associada ao aumento das desigualdades sociais e aos impactos decorrentes das mudanças climáticas, impulsionou a necessidade de reformulação dos modelos tradicionais de desenvolvimento, exigindo uma atuação estatal orientada pela proteção ambiental e pela promoção do equilíbrio socioeconômico. Nesse cenário, a sustentabilidade passou a ser compreendida não apenas como diretriz política, mas como fundamento indispensável à formulação de estratégias governamentais capazes de assegurar a preservação dos recursos naturais e a garantia dos direitos fundamentais das futuras gerações (Freitas, 2025).

Sob essa perspectiva, a atuação do Estado deixa de estar limitada à execução de funções administrativas convencionais, assumindo responsabilidades relacionadas à gestão sustentável dos recursos públicos e ambientais. A incorporação da dimensão ecológica às estruturas institucionais contemporâneas evidencia uma

nova racionalidade jurídica, pautada pela integração entre crescimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Dessa forma, o paradigma da sustentabilidade passa a influenciar diretamente os processos decisórios da Administração Pública, fortalecendo mecanismos de governança ambiental e ampliando os deveres estatais voltados à concretização do desenvolvimento sustentável (Bosselmann, 2026).

Além disso, a sustentabilidade assume posição central na construção de políticas públicas capazes de responder aos desafios ambientais globais. A ampliação das discussões sobre responsabilidade climática, justiça ambiental e governança sustentável demonstra que a proteção do meio ambiente deixou de constituir tema periférico para ocupar papel estratégico na organização do Estado contemporâneo. Consequentemente, a atuação governamental passa a exigir planejamento integrado, gestão eficiente e mecanismos institucionais aptos a promover a efetividade das normas ambientais e a preservação dos bens ecológicos essenciais à coletividade (Leff, 2025).

2.1. Evolução histórica do desenvolvimento sustentável

A construção do conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável resulta de um longo processo de amadurecimento político, jurídico e institucional, marcado pela crescente preocupação internacional com os impactos

ambientais decorrentes dos modelos tradicionais de crescimento econômico. Inicialmente, as discussões ambientais concentravam-se na preservação de recursos naturais específicos; entretanto, a ampliação dos problemas ecológicos em escala global impulsionou a formulação de estratégias mais abrangentes voltadas à compatibilização entre desenvolvimento e proteção ambiental (Sachs, 2025).

Nesse contexto, destaca-se a relevância do Relatório Brundtland, publicado em 1987, responsável por consolidar a compreensão de que o desenvolvimento deve atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias demandas. Posteriormente, conferências internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, contribuíram significativamente para o fortalecimento da governança ambiental global e para a institucionalização de compromissos voltados à sustentabilidade (Veiga, 2026).

De maneira complementar, a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ampliaram a compreensão da sustentabilidade ao incorporarem dimensões econômicas, sociais e ambientais de forma integrada. Tal evolução demonstra que o desenvolvimento sustentável deixou de representar mera orientação política internacional para assumir caráter estruturante nas decisões estatais contemporâneas, influenciando diretamente a formulação de

políticas públicas e a atuação administrativa dos governos (Boff, 2025).

2.2. Sustentabilidade como princípio jurídico

A evolução do constitucionalismo ambiental possibilitou o reconhecimento da sustentabilidade como verdadeiro princípio jurídico dotado de força normativa e capacidade de orientar a interpretação das normas relacionadas à proteção ambiental. Nesse sentido, a sustentabilidade passou a desempenhar função estruturante no ordenamento jurídico contemporâneo, servindo como parâmetro para a atuação estatal e para a construção de políticas públicas comprometidas com a preservação dos recursos naturais e com a promoção da dignidade humana (Sarlet, 2026).

Além disso, a sustentabilidade encontra estreita relação com os princípios da prevenção e da precaução, amplamente reconhecidos pelo Direito Ambiental contemporâneo. Enquanto o princípio da prevenção busca impedir a ocorrência de danos ambientais conhecidos e previsíveis, o princípio da precaução orienta a adoção de medidas protetivas diante de riscos incertos, porém potencialmente graves ou irreversíveis. Ambos os mecanismos fortalecem a atuação preventiva do Estado e ampliam a responsabilidade institucional voltada à proteção do patrimônio ambiental coletivo (Morato Leite, 2025).

Paralelamente, a compreensão da sustentabilidade como princípio jurídico

evidencia a necessidade de integração entre desenvolvimento econômico e proteção ecológica. A atuação estatal passa a ser orientada por uma lógica de equilíbrio, na qual o crescimento econômico não pode ocorrer em detrimento da preservação ambiental ou da justiça social. Assim, a sustentabilidade consolida-se como elemento fundamental à construção de um Estado comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com a garantia da responsabilidade intergeracional (Derani, 2026).

2.3. A sustentabilidade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um marco decisivo para a consolidação da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir status constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O artigo 225 estabelece que a preservação ambiental constitui dever compartilhado entre Estado e sociedade, impondo ao poder público a responsabilidade de promover políticas capazes de assegurar a proteção dos recursos naturais e a manutenção do equilíbrio ecológico indispensável à qualidade de vida coletiva (Milaré, 2025).

Sob essa ótica, a ordem constitucional brasileira incorporou uma concepção ampliada de sustentabilidade, vinculando a atuação estatal à promoção do desenvolvimento sustentável e à proteção dos direitos das futuras gerações. Tal

compreensão fortalece a dimensão ecológica dos direitos fundamentais, reconhecendo que a preservação ambiental constitui pressuposto indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a concretização da justiça social. Consequentemente, o Estado passa a assumir deveres positivos de proteção, fiscalização e implementação de políticas públicas ambientais (Fensterseifer, 2026).

Por fim, a responsabilidade intergeracional emerge como um dos principais fundamentos constitucionais da sustentabilidade. A proteção ambiental deixa de atender exclusivamente às necessidades imediatas da sociedade contemporânea para contemplar a garantia de condições dignas de existência às gerações futuras. Dessa maneira, a Constituição de 1988 consolida uma nova perspectiva jurídica de desenvolvimento, na qual crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental devem coexistir de forma harmônica e sustentável, orientando a atuação da Administração Pública e a formulação das políticas governamentais voltadas ao interesse coletivo (Freitas, 2026).

3. GOVERNANÇA AMBIENTAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

A crescente complexidade dos desafios ambientais contemporâneos tem evidenciado a insuficiência dos modelos administrativos tradicionalmente estruturados sob uma lógica

exclusivamente burocrática e setorial. Diante desse cenário, a governança ambiental emerge como importante instrumento de reorganização das relações entre Estado, sociedade e meio ambiente, promovendo formas mais integradas, participativas e eficientes de gestão pública. A centralidade adquirida pelas questões ecológicas nas agendas governamentais demonstra que a proteção ambiental deixou de constituir preocupação periférica para assumir posição estratégica na formulação das políticas públicas e nos processos decisórios da Administração Pública (Jacobi, 2025).

Sob tal perspectiva, a governança ambiental não se restringe à criação de mecanismos regulatórios destinados à contenção dos impactos ambientais. Ao contrário, sua estruturação pressupõe a articulação entre diferentes atores institucionais, a construção de espaços de participação democrática e a incorporação de critérios de sustentabilidade em todas as fases do planejamento governamental. A partir dessa premissa, observa-se uma ampliação significativa das responsabilidades estatais, as quais passam a contemplar não apenas a fiscalização ambiental, mas também a promoção de políticas preventivas e estratégias voltadas à sustentabilidade de longo prazo (Leff, 2026).

Em semelhante direção, a consolidação de uma Administração Pública sustentável encontra fundamento na necessidade de compatibilizar eficiência administrativa, responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável. Tal orientação exige que os processos de gestão pública sejam

estruturados mediante parâmetros capazes de assegurar racionalidade econômica sem desconsiderar os limites ecológicos indispensáveis à manutenção da qualidade ambiental. Nessa linha argumentativa, a governança ambiental assume função essencial para a construção de instituições mais resilientes, transparentes e comprometidas com a promoção do interesse público em sua dimensão intergeracional (Freitas, 2025).

3.1. Conceito e fundamentos da governança ambiental

A governança ambiental pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos institucionais, normativos e participativos destinados à coordenação das ações voltadas à proteção dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento sustentável. Diferentemente dos modelos centralizados de gestão, essa perspectiva privilegia a cooperação entre órgãos públicos, entidades privadas e sociedade civil, reconhecendo que a complexidade dos problemas ambientais exige soluções construídas de forma compartilhada e multidimensional (Ostrom, 2025).

A esse respeito, destaca-se que a governança ambiental encontra sustentação em princípios como participação social, transparência, accountability e corresponsabilidade institucional. Tais elementos contribuem para o fortalecimento da legitimidade das decisões administrativas, ao mesmo tempo em que ampliam a capacidade

estatal de formular respostas mais eficazes aos desafios ecológicos contemporâneos. De igual modo, a participação cidadã favorece a construção de políticas públicas mais aderentes às necessidades locais e aos objetivos de sustentabilidade estabelecidos pelos instrumentos internacionais de proteção ambiental (Bursztyn, 2026).

Cumprir destacar, ainda, que a efetividade da governança ambiental depende da existência de estruturas institucionais capazes de promover integração entre diferentes esferas governamentais. A fragmentação administrativa frequentemente compromete a implementação das políticas ambientais, tornando indispensável a adoção de modelos colaborativos de gestão. Nesse sentido, a coordenação entre União, estados e municípios revela-se fundamental para assegurar coerência normativa, eficiência administrativa e maior capacidade de resposta às demandas ambientais emergentes (Jacobi, 2026).

3.2. Planejamento estratégico e sustentabilidade

A incorporação da sustentabilidade ao planejamento estratégico governamental constitui uma das mais relevantes transformações observadas na Administração Pública contemporânea. Tradicionalmente orientado por metas econômicas e operacionais, o planejamento estatal passou a contemplar variáveis ambientais e sociais como elementos indispensáveis à construção de políticas públicas

duradouras e eficazes. Assim, a sustentabilidade deixa de ocupar posição acessória para assumir função estruturante nos processos de formulação, execução e avaliação das ações governamentais (Sachs, 2025).

Sob outro prisma, o planejamento sustentável exige a utilização de instrumentos capazes de mensurar impactos ambientais e avaliar a efetividade das políticas públicas implementadas. Indicadores de desempenho ambiental, sistemas de monitoramento e mecanismos de avaliação contínua permitem maior controle sobre os resultados alcançados, favorecendo a adoção de medidas corretivas sempre que necessário. Consequentemente, fortalece-se a capacidade institucional do Estado de promover uma gestão orientada por evidências e comprometida com objetivos de longo prazo (Veiga, 2026).

Nessa mesma lógica, a integração entre planejamento estratégico e sustentabilidade contribui para a racionalização da utilização dos recursos públicos e para a redução dos custos decorrentes da degradação ambiental. Ao incorporar critérios de prevenção e gestão de riscos ambientais, a Administração Pública amplia sua capacidade de antecipar problemas e desenvolver soluções mais eficientes. Trata-se, portanto, de instrumento indispensável à construção de uma cultura administrativa orientada pela responsabilidade socioambiental e pela busca permanente da eficiência governamental (Bosselmann, 2025).

3.3. Transparência, controle e responsabilidade ambiental

A consolidação de uma Administração Pública ambientalmente responsável pressupõe o fortalecimento dos mecanismos de transparência e controle aplicáveis à gestão ambiental. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade das decisões administrativas está diretamente relacionada à possibilidade de acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade e das instituições de controle. Por essa razão, a transparência assume papel estratégico na promoção da accountability ambiental e no aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à sustentabilidade (Sarlet, 2026).

Nessa perspectiva, os órgãos de controle interno e externo exercem funções indispensáveis à verificação da legalidade, eficiência e efetividade das ações governamentais relacionadas à proteção ambiental. Tribunais de Contas, controladorias e demais instituições fiscalizatórias passaram a incorporar critérios de sustentabilidade em suas análises, ampliando o alcance dos mecanismos tradicionais de controle administrativo. Tal movimento reflete uma compreensão mais abrangente do interesse público, que passa a englobar a preservação dos recursos naturais e a proteção dos direitos das futuras gerações (Milaré, 2025).

À luz dessas considerações, ganha relevância a adoção de práticas de compliance ambiental no âmbito da Administração Pública. A implementação de programas de integridade,

gestão de riscos e monitoramento institucional fortalece a cultura da responsabilidade administrativa e contribui para a prevenção de danos ambientais. Mais do que assegurar conformidade normativa, tais instrumentos favorecem a construção de uma governança pública comprometida com elevados padrões de ética, transparência e sustentabilidade, elementos cada vez mais indispensáveis à atuação estatal contemporânea (Freitas, 2026).

4. ESG E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA

A intensificação das demandas sociais por transparência, responsabilidade institucional e eficiência administrativa tem impulsionado o surgimento de novos paradigmas de gestão voltados à sustentabilidade. Nesse contexto, a incorporação dos critérios ESG (Environmental, Social and Governance) ao setor público representa uma das mais relevantes transformações observadas na administração contemporânea, sobretudo em razão de sua capacidade de integrar desempenho institucional, responsabilidade socioambiental e governança democrática. Com efeito, a aplicação desses parâmetros ultrapassa a lógica tradicional da conformidade normativa, promovendo uma reorientação das estruturas administrativas em direção à geração de valor público sustentável e à concretização dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal (Freitas, 2026).

Sob essa ótica, a adoção de práticas alinhadas aos critérios ESG revela-se compatível

com a crescente exigência de modernização da Administração Pública, especialmente diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas, pela escassez de recursos naturais e pela necessidade de ampliação da confiança social nas instituições governamentais. Não por acaso, organismos internacionais e centros de pesquisa dedicados ao estudo da governança pública têm defendido a incorporação de indicadores socioambientais e mecanismos de gestão responsável como instrumentos capazes de fortalecer a legitimidade institucional e aprimorar a qualidade das decisões governamentais (Bovaird, 2025).

4.1. A incorporação dos critérios ESG no setor público

Originalmente desenvolvidos para orientar investimentos e práticas corporativas no setor privado, os critérios ESG passaram a exercer significativa influência sobre a gestão pública, sobretudo em razão da crescente necessidade de fortalecimento da governança institucional e da sustentabilidade administrativa. Nesse sentido, os pilares ambiental, social e de governança oferecem parâmetros capazes de orientar a formulação de políticas públicas mais eficientes, transparentes e alinhadas às demandas contemporâneas de responsabilidade socioambiental (Eccles, 2025).

No âmbito ambiental, a adoção de práticas ESG envolve a implementação de medidas destinadas à redução dos impactos

ecológicos decorrentes das atividades governamentais, bem como a promoção de políticas voltadas à preservação dos recursos naturais e à mitigação das mudanças climáticas. Simultaneamente, a dimensão social compreende a valorização da inclusão, da equidade, da acessibilidade e da proteção dos direitos fundamentais, reforçando o compromisso estatal com a justiça social e a dignidade humana. Já a dimensão de governança concentra-se no fortalecimento da transparência, da integridade institucional e da accountability, elementos essenciais para a consolidação de uma gestão pública eficiente e legítima (Sarlet, 2026).

Nessa linha argumentativa, a incorporação dos critérios ESG à Administração Pública contribui para a construção de modelos decisórios mais responsáveis e orientados por resultados sustentáveis. Ademais, sua aplicação favorece a integração entre planejamento estratégico, gestão de riscos e avaliação de desempenho, permitindo que as organizações públicas desenvolvam mecanismos mais sofisticados de monitoramento e controle institucional. Dessa forma, o ESG público deixa de representar mera tendência administrativa para consolidar-se como instrumento efetivo de transformação da cultura organizacional estatal (Freitas, 2025).

4.2. Políticas públicas sustentáveis e Agenda 2030

A Agenda 2030 constitui um dos mais relevantes marcos internacionais voltados à promoção do desenvolvimento sustentável, estabelecendo objetivos e metas destinados a enfrentar desafios econômicos, sociais e ambientais em escala global. Sua relevância transcende o campo das relações internacionais, influenciando diretamente a formulação e a execução das políticas públicas desenvolvidas pelos Estados nacionais. Em razão disso, a Administração Pública contemporânea passou a incorporar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como referência estratégica para o planejamento governamental e para a definição de prioridades institucionais (Sachs, 2025).

Sob semelhante perspectiva, a implementação de políticas públicas sustentáveis exige uma abordagem integrada capaz de superar a fragmentação administrativa historicamente presente nas estruturas governamentais. Questões relacionadas à proteção ambiental, à inclusão social, à segurança hídrica, à mobilidade urbana e à eficiência energética demandam soluções articuladas e intersetoriais, cuja efetividade depende da cooperação entre diferentes órgãos e níveis de governo. Assim, a sustentabilidade deixa de ser tratada como matéria setorial para assumir caráter transversal nas ações estatais (Leff, 2026).

Cumprir observar, ainda, que a Agenda 2030 reforça a necessidade de adoção de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação das políticas públicas. A utilização de indicadores de desempenho e métricas de sustentabilidade possibilita maior precisão na

mensuração dos resultados alcançados, favorecendo o aperfeiçoamento contínuo das ações governamentais. Em consequência, fortalece-se a capacidade institucional do Estado de promover intervenções mais eficazes, transparentes e compatíveis com os compromissos assumidos em âmbito nacional e internacional (Veiga, 2025).

4.3. Transformação digital e sustentabilidade administrativa

A transformação digital constitui um dos fenômenos mais significativos da Administração Pública contemporânea, repercutindo diretamente sobre a eficiência dos serviços públicos e sobre a capacidade institucional de promover a sustentabilidade. A incorporação de tecnologias digitais aos processos administrativos tem possibilitado a modernização das estruturas governamentais, ampliando a celeridade decisória, reduzindo custos operacionais e fortalecendo mecanismos de transparência e controle social. Nesse contexto, inovação tecnológica e sustentabilidade administrativa passam a integrar uma mesma agenda de modernização estatal (Criado, 2026).

De maneira particularmente relevante, a digitalização dos procedimentos administrativos contribui para a redução do consumo de papel, da utilização de recursos físicos e dos custos associados à tramitação documental tradicional. Paralelamente, sistemas eletrônicos de gestão favorecem o compartilhamento de informações,

a integração institucional e o monitoramento em tempo real das políticas públicas, ampliando a eficiência governamental e reduzindo impactos ambientais decorrentes da atividade administrativa. Trata-se, portanto, de um processo que associa ganhos operacionais à promoção da sustentabilidade organizacional (Mergel, 2025).

A esse respeito, merece destaque o crescente emprego de ferramentas baseadas em inteligência artificial, análise de dados e automação de processos no setor público. Tais recursos possibilitam maior capacidade preditiva, aperfeiçoamento da tomada de decisões e melhor alocação dos recursos públicos, fortalecendo a governança baseada em evidências. Não obstante os desafios éticos e regulatórios inerentes à utilização dessas tecnologias, sua adequada implementação pode representar importante vetor para a consolidação de uma Administração Pública mais eficiente, transparente e ambientalmente responsável (Janssen, 2026).

Por conseguinte, a convergência entre inovação tecnológica, governança sustentável e transformação digital revela-se essencial para o fortalecimento das capacidades institucionais do Estado contemporâneo. À medida que os avanços tecnológicos são incorporados às estruturas administrativas sob parâmetros de responsabilidade socioambiental, amplia-se o potencial de construção de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e sustentáveis. Em última análise, a modernização digital da

Administração Pública não deve ser compreendida apenas como instrumento de eficiência gerencial, mas como mecanismo estratégico para a promoção do desenvolvimento sustentável e da boa governança no século XXI (Bovaird, 2026).

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL

A consolidação de uma Administração Pública orientada pelos princípios da sustentabilidade e da governança ambiental representa um dos maiores desafios institucionais do Estado contemporâneo. Embora os avanços normativos observados nas últimas décadas tenham ampliado significativamente a proteção jurídica do meio ambiente e fortalecido a incorporação de práticas sustentáveis na gestão pública, persistem entraves estruturais que dificultam a efetiva implementação desses compromissos no cotidiano administrativo. Nesse cenário, a construção de uma administração ambientalmente responsável exige não apenas aperfeiçoamentos normativos, mas também profundas transformações organizacionais, culturais e institucionais capazes de promover maior alinhamento entre planejamento governamental, eficiência administrativa e proteção ambiental (Freitas, 2026).

Sob essa perspectiva, a efetividade das políticas públicas sustentáveis depende da

superação de obstáculos que transcendem o campo jurídico e alcançam dimensões políticas, econômicas e administrativas. A complexidade dos problemas ambientais contemporâneos exige respostas igualmente complexas, pautadas pela integração institucional, pela inovação governamental e pelo fortalecimento dos mecanismos de governança pública. Por essa razão, torna-se indispensável examinar os fatores que ainda limitam a implementação da sustentabilidade na Administração Pública, bem como identificar caminhos capazes de fortalecer a capacidade estatal de enfrentar os desafios ecológicos do século XXI (Bosselmann, 2025).

5.1. Obstáculos institucionais

Entre os principais entraves à consolidação da sustentabilidade na gestão pública destaca-se a persistência de estruturas administrativas excessivamente fragmentadas e marcadas pela baixa articulação entre órgãos e entidades governamentais. Em numerosas situações, políticas relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico e ao planejamento territorial são formuladas de maneira isolada, comprometendo a construção de estratégias integradas e reduzindo a efetividade das ações estatais. Tal fragmentação institucional frequentemente resulta em sobreposição de competências, dispersão de recursos e dificuldades na implementação coordenada das políticas públicas ambientais (Jacobi, 2025).

Em adição a essa problemática, a limitação de recursos financeiros e técnicos constitui obstáculo recorrente à adoção de práticas sustentáveis no setor público. Ainda que a sustentabilidade seja amplamente reconhecida como objetivo estratégico, diversos entes governamentais enfrentam restrições orçamentárias que dificultam investimentos em inovação tecnológica, capacitação de servidores e modernização das estruturas administrativas. Conseqüentemente, iniciativas potencialmente capazes de gerar benefícios ambientais e econômicos de longo prazo acabam sendo postergadas em razão de demandas imediatas e limitações financeiras conjunturais (Bursztyn, 2026).

Outro aspecto digno de destaque refere-se à resistência organizacional frequentemente observada nos processos de mudança institucional. A incorporação de novas práticas de governança, critérios ESG e instrumentos de gestão sustentável pressupõe alterações significativas na cultura administrativa, exigindo adaptação de procedimentos, revisão de rotinas e desenvolvimento de novas competências profissionais. Todavia, a permanência de modelos burocráticos tradicionais e a baixa disseminação de uma cultura voltada à inovação podem comprometer a efetividade das transformações necessárias à construção de uma Administração Pública ambientalmente responsável (Mergel, 2025).

5.2. Desafios jurídicos e regulatórios

No plano jurídico, um dos principais desafios reside na necessidade de assegurar maior efetividade às normas ambientais já existentes. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos mais amplos sistemas de proteção ambiental do mundo, a distância entre a previsão normativa e sua concretização prática ainda representa obstáculo significativo à promoção do desenvolvimento sustentável. Em muitos casos, a fragilidade dos mecanismos de implementação e fiscalização reduz o potencial transformador das normas, comprometendo os resultados esperados pelas políticas ambientais (Milaré, 2026).

A esse respeito, merece atenção a crescente complexidade das demandas ambientais contemporâneas, cuja natureza frequentemente ultrapassa os limites das categorias jurídicas tradicionais. Temas relacionados às mudanças climáticas, à governança dos recursos naturais, à transição energética e à responsabilidade climática estatal exigem interpretações normativas cada vez mais sofisticadas e compatíveis com os desafios emergentes da sociedade contemporânea. Em razão disso, torna-se necessário promover constante atualização dos instrumentos regulatórios, de modo a assegurar respostas jurídicas adequadas às novas dinâmicas socioambientais (Morato Leite, 2025).

De igual modo, a segurança jurídica constitui elemento fundamental para a

efetividade das políticas públicas sustentáveis. Alterações normativas frequentes, divergências interpretativas e instabilidades regulatórias podem comprometer o planejamento governamental e reduzir a capacidade de implementação de programas ambientais de longo prazo. Nessa conjuntura, o fortalecimento da coerência normativa e da estabilidade institucional revela-se indispensável para fomentar a confiança dos agentes públicos, dos investidores e da sociedade civil nas estratégias de sustentabilidade desenvolvidas pelo Estado (Derani, 2026).

5.3. Perspectivas futuras

À medida que os impactos ambientais globais se tornam mais evidentes, cresce a compreensão de que a sustentabilidade deverá ocupar posição cada vez mais central nas estruturas de governança pública. A tendência observada em diferentes países aponta para o fortalecimento de modelos administrativos orientados pela integração entre inovação, responsabilidade socioambiental e eficiência institucional. Nesse sentido, a Administração Pública do futuro tende a ser progressivamente influenciada por instrumentos capazes de mensurar desempenho sustentável, monitorar riscos ambientais e promover maior transparência na tomada de decisões governamentais (Ostrom, 2025).

Paralelamente, a expansão das tecnologias digitais e dos sistemas inteligentes de

gestão oferece oportunidades relevantes para o aprimoramento das políticas públicas ambientais. Ferramentas de inteligência artificial, análise de dados, monitoramento remoto e automação administrativa apresentam potencial significativo para ampliar a capacidade estatal de planejar, executar e avaliar ações voltadas à sustentabilidade. Sob tal enfoque, a transformação digital não representa apenas um processo de modernização operacional, mas um importante vetor de fortalecimento da governança ambiental e da eficiência administrativa (Criado, 2026).

Em perspectiva mais ampla, observa-se a consolidação gradual de uma nova concepção de administração pública, fundamentada na articulação entre desenvolvimento sustentável, responsabilidade intergeracional e governança democrática. Tal paradigma pressupõe a adoção de políticas públicas capazes de conciliar crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, reconhecendo a sustentabilidade como elemento estruturante da ação estatal. Dessa forma, o futuro da Administração Pública encontra-se diretamente vinculado à capacidade das instituições de incorporar princípios de governança ambiental, inovação e responsabilidade socioecológica, assegurando condições adequadas para a promoção do bem-estar coletivo e para a proteção das gerações presentes e futuras (Freitas, 2026).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a relação entre Direito, Sustentabilidade e Gestão Pública, com ênfase nos mecanismos jurídicos e institucionais voltados à construção de uma Administração Pública ambientalmente responsável. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a crescente complexidade dos desafios ambientais contemporâneos exige a superação de modelos administrativos tradicionais, demandando a incorporação de práticas de governança ambiental, planejamento sustentável e gestão orientada por critérios de responsabilidade socioambiental. Nesse sentido, evidenciou-se que a sustentabilidade deixou de representar mera diretriz programática para assumir posição estratégica na atuação estatal contemporânea.

À luz das análises desenvolvidas, a hipótese inicialmente proposta foi confirmada, uma vez que se constatou que a adoção de mecanismos de governança ambiental, associada à implementação de instrumentos de gestão sustentável e critérios ESG, contribui significativamente para o fortalecimento da eficiência administrativa e para a ampliação da efetividade das políticas públicas ambientais. Dessa forma, verificou-se que a integração entre sustentabilidade e gestão pública constitui elemento indispensável para a promoção de respostas institucionais mais adequadas às demandas ecológicas, sociais e econômicas da atualidade.

Ademais, os resultados obtidos demonstraram que a governança ambiental

desempenha papel central na consolidação de uma Administração Pública comprometida com a transparência, a participação social, a responsabilidade institucional e a proteção dos recursos naturais. A adoção de mecanismos de coordenação entre diferentes atores governamentais e sociais revela-se fundamental para o aprimoramento dos processos decisórios e para a implementação de políticas públicas capazes de produzir resultados sustentáveis e duradouros.

Sob uma perspectiva prospectiva, constatou-se que os avanços tecnológicos e a transformação digital oferecem importantes oportunidades para o aperfeiçoamento da gestão pública sustentável. Nesse contexto, a integração entre Direito, inovação e administração pública emerge como requisito essencial para o desenvolvimento de modelos governamentais mais eficientes, resilientes e alinhados aos princípios da sustentabilidade. Tal articulação tende a ampliar a capacidade institucional do Estado de enfrentar desafios ambientais cada vez mais complexos, fortalecendo a governança e a qualidade dos serviços públicos.

Por derradeiro, destaca-se que a efetivação do desenvolvimento sustentável depende do fortalecimento contínuo da responsabilidade intergeracional como fundamento orientador da atuação estatal. A proteção do meio ambiente e a gestão responsável dos recursos públicos e naturais constituem compromissos indispensáveis à garantia do bem-estar coletivo e à preservação

das condições de vida das futuras gerações. Espera-se, ainda, que as reflexões apresentadas contribuam para o aprofundamento de pesquisas futuras sobre governança ambiental, ESG público, inovação administrativa e sustentabilidade, ampliando o debate acadêmico acerca dos caminhos necessários para a construção de uma Administração Pública verdadeiramente sustentável.

REFERÊNCIAS

- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é, o que não é**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. Acesso em: 03 maio 2026.
- BOSSelmann, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Acesso em: 29 maio 2026.
- BOVAIRD, Tony; LÖFFLER, Elke. **Public Management and Governance**. 4. ed. Londres: Routledge, 2025. Acesso em: 27 maio 2026.
- BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2013. Acesso em: 18 maio 2026.
- CRIADO, J. Ignacio. **Digital Government and Public Management**. Cham: Springer, 2026. Acesso em: 30 maio 2026.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Acesso em: 12 maio 2026.
- ECCLES, Robert G.; KLIMENKO, Svetlana. ESG and the Future of Public Governance. **Journal of Sustainable Finance and Investment**. Londres, v. 15, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/journals/tsfi20>. Acesso em: 24 maio 2026.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. Acesso em: 14 maio 2026.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Acesso em: 30 abr. 2026.

JACOBI, Pedro Roberto. Governança ambiental, participação social e sustentabilidade. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 59, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap>. Acesso em: 07 maio 2026.

JANSSEN, Marijn; VAN DER VOORT, Haiko. Adaptive Governance and Artificial Intelligence in Public Administration. **Government Information Quarterly**. Amsterdam, v. 43, n. 1, 2026. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/journal/government-information-quarterly>. Acesso em: 28 maio 2026.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2021. Acesso em: 16 maio 2026.

MERGEL, Ines. Digital Transformation in Government and Sustainability Challenges. **Public Management Review**. Londres, v. 27, n. 3, 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/journals/rpxm20>. Acesso em: 22 maio 2026.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-ambiente.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

MORATO LEITE, José Rubens. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 20 maio 2026.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Acesso em: 05 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/e-book-curso-de-direito-ambiental-6-edicao-2026-ingo-wolfgang-sarlet-e-tiago-fensterseifer-editora-forense-9788530998615>. Acesso em: 26 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Responsabilidade civil ambiental e**

climática. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em:

<https://www.grupogen.com.br/livro-responsabilidade-civil-ambiental-e-climatica-1-edicao-2026-ingo-wolfgang-sarlet-e-tiago-fensterseifer-editora-forense-9788530998561>. Acesso em: 25 maio 2026.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. Acesso em: 02 maio 2026.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. Acesso em: 09 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Governance for Sustainable Development**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 23 maio 2026.

WORLD BANK. **Governance and Sustainability Report 2025**. Washington, D.C.: World Bank, 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org>. Acesso em: 21 maio 2026.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Environment Outlook**. Nairobi: UNEP, 2025. Disponível em: <https://www.unep.org>. Acesso em: 17 maio 2026.